



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.944, DE 2024** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre medidas cautelares aplicáveis a indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à proteção das vítimas e à garantia da ordem pública.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre medidas cautelares aplicáveis a indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à proteção das vítimas e à garantia da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas cautelares aplicáveis a indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à proteção das vítimas e à garantia da ordem pública.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 319. ....

.....

X – proibição de utilizar transporte coletivo de qualquer espécie;

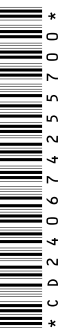
.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22. ....

.....

VIII - recolhimento domiciliar do agressor durante o período noturno, entre as 20h e as 6h, salvo autorização judicial





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

IX - monitoramento eletrônico do agressor por meio de tornozeleira eletrônica;

.....” (NR)

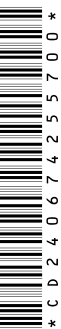
Art. 4º As medidas previstas nesta Lei aplicam-se prioritariamente aos indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais praticados contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, e violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que o juiz considerar que tais medidas são necessárias para a efetiva proteção das vítimas ou para a preservação da ordem pública, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os direitos fundamentais do investigado ou acusado.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa a criação de medidas cautelares específicas para indivíduos investigados ou acusados pela prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes, pessoas vulneráveis ou adultos, bem como pela violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo central é proporcionar maior proteção às vítimas, além de garantir a ordem pública durante o processo judicial, assegurando um equilíbrio entre os direitos do acusado e a proteção das vítimas. Tais medidas buscam também a prevenção de novos crimes e a redução da violência em contextos familiares e sociais particularmente vulneráveis.

A inclusão do inciso X ao art. 319 do Código de Processo Penal, que estabelece a proibição de utilizar transporte coletivo de qualquer espécie, visa restringir a liberdade do acusado de forma a evitar contato com as vítimas ou situações que possam comprometer a ordem pública. A medida cautelar de restrição ao uso de transporte coletivo é justificada pelo risco de reiteração delitiva ou de aproximação indevida da vítima, especialmente em contextos de crimes sexuais e violência doméstica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Além disso, o art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, que trata da Lei Maria da Penha, é alterado para incluir duas novas medidas importantes: o recolhimento domiciliar do agressor durante o período noturno, entre as 20h e as 6h, e o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira eletrônica. Essas medidas são essenciais para garantir que o agressor não tenha a liberdade irrestrita de circular, garantindo maior segurança à vítima e à comunidade, sem, no entanto, infringir os direitos do acusado sem um devido processo legal. O recolhimento domiciliar visa minimizar o contato do agressor com a vítima durante períodos críticos, enquanto o monitoramento eletrônico proporciona um meio eficaz de controle, evitando fugas ou violação de ordens judiciais.

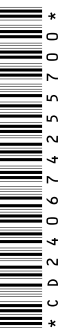
A aplicação dessas medidas cautelares será priorizada nos casos de crimes sexuais e violência doméstica, com o juiz tendo a prerrogativa de determinar sua aplicação sempre que entender ser necessário para a proteção das vítimas ou para a preservação da ordem pública, respeitando, em todo o momento, os direitos constitucionais do acusado, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, a proposta visa estabelecer um marco jurídico que reconhece a gravidade e a especificidade dos crimes em questão, criando mecanismos de controle que garantam a efetiva proteção das vítimas e um processo justo para os acusados, sempre no respeito aos princípios fundamentais da Constituição.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2024.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807:11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**